

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: q06dxyon  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  05/02/2025  Projeto de lei nº 64/2025  Protocolo nº 323/2025  Processo nº 177/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas (CEMC), órgão consultivo e deliberativo responsável por formular, acompanhar e avaliar políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** O CEMC terá as seguintes competências:

- I - propor diretrizes para a Política Estadual de Mudanças Climáticas;
- II - monitorar e avaliar os impactos das mudanças climáticas no território estadual mato-grossense;
- III - estimular a integração de políticas ambientais, sociais e econômicas para enfrentamento das mudanças climáticas;
- IV - apoiar a implementação de programas de educação ambiental e conscientização pública;
- V - promover a cooperação entre entidades governamentais, setor privado, sociedade civil e instituições acadêmicas;
- VI - emitir pareceres e recomendações sobre projetos e políticas públicas relacionadas ao tema;
- VII - outras atribuições definidas em regulamento próprio.

**Art. 3º** O Conselho será composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I - Poder Executivo Estadual, com participação de secretarias correlatas;
- II - Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
- III - Municípios, por meio de suas representações regionais;



IV - Instituições acadêmicas e de pesquisa;

V - Organizações da sociedade civil com atuação ambiental;

VI - Setor empresarial, com enfoque em sustentabilidade;

VII - Outras entidades e especialistas convidados, conforme regulamento.

**Art. 4º** O funcionamento do CEMC será regulamentado por ato do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade das reuniões, critérios de participação e estrutura administrativa.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por convênios, parcerias e outras fontes de financiamento.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas como instância de articulação e deliberação sobre políticas públicas voltadas para a mitigação e adaptação aos impactos climáticos.

Dada a crescente vulnerabilidade dos territórios estaduais aos eventos extremos, torna-se essencial estabelecer um órgão que contribua para a governança climática, promovendo integração entre diferentes setores da sociedade e fomentando ações concretas para a sustentabilidade.

A participação de diversos segmentos garante a pluralidade de ideias e a efetividade das estratégias, alinhando o Estado de Mato Grosso às diretrizes nacionais e internacionais de combate às mudanças climáticas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As leis sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde são elaboradas tanto pela União como pelos estados e municípios.

Diante disto, coloco esta proposição para análise dos nobres pares para apreciação e aprovação desta matéria legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Fevereiro de 2025



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual